



# Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

---

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROPOSIÇÃO:** Projeto de Lei Complementar nº 003/2017

**AUTOR:** Poder Executivo

**MATÉRIA:** Altera dispositivo da Lei Complementar nº 41, de 30 de abril de 2014, e dá outras providências.

**RELATOR:** Rogério Frutuoso

## PARECER

O presente Projeto de Lei Complementar – que altera dispositivo da Lei Complementar nº 41, de 30 de abril de 2014, e dá outras providências – enquadra-se no art. 53 do Regimento Interno, para tramitação nesta Comissão.

De acordo com a justificativa do Executivo, o presente Projeto de Lei Complementar tem a finalidade de alterar a Lei Complementar nº 41/2014, que trata da Concessão de Direito Real de Uso para empresas de terrenos destinados à instalação de Indústrias no Município de Cambará, a fim de inserir a possibilidade de doação ao final do período de concessão, com o intuito de fomentar o interesse de potenciais empresas investidoras no Município de Cambará.

Com tal inserção, reduziu-se o prazo do período de concessão de 120 (cento e vinte) para 60 (sessenta) meses; além disso, foram acrescidas ao texto legal determinadas condições onerosas, bem como a forma de reversão tanto da concessão do direito real de uso, quanto da doação, no caso de descumprimento das mencionadas condições.

Nos termos do art. 5º, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município de Cambará:

*Art. 5º - Ao Município de Cambará compete:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*[...]*

*VI - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;*



# Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

---

[...]

No mesmo sentido, o art. 30, incisos I e V, da Lei Orgânica do Município de Cambará dispõem:

*Art. 30 – Cabe à Câmara de Vereadores, com sanção do Prefeito, dispensada esta nos casos do artigo 7º, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre:*

*I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual;*

[...]

*V - autorização para alienação de bens imóveis do Município ou a cessão de direitos reais a eles relativos, bem como, a aquisição de bens imóveis, salvo em caso de doação, não se considerando como encargos a simples destinação específica do bem;*  
 (grifo nosso)

Dessa forma, verifica-se que a autorização para concessão de direito real de uso de bens imóveis, bem como o período em que esta concessão ocorrerá, entendidos como assunto de interesse local, estão entre as matérias de especial competência da Câmara Municipal, a qual exerce, com isso, sua função deliberativa, suplementando as legislações federal e estadual.

Outro ponto que merece destaque é que a propositura em questão – além de ter reduzido o período de concessão de direito real de uso de 120 (cento e vinte) para 60 (sessenta) meses – tem por escopo autorizar a posterior doação do bem imóvel após transcorrido o aludido prazo, enquadrando-se, igualmente, como matéria de interesse local.

Por fim, oportuno ressaltar que o Projeto de Lei vertente – do mesmo modo – elenca certas condições onerosas pelas quais a concessionária-donatária passará a ser obrigada a cumprir, situação que se caracteriza tal qual em assunto de interesse local.

Ademais, é importante referir que o art. 89 da Lei Orgânica do Município atribui ao Prefeito a competência para administração dos bens municipais, uma vez que se trata de matéria inerente ao poder de gestão, a saber:



# Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

---

*Art. 89 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.*

Tendo em vista que o presente Projeto de Lei é de iniciativa do Poder Executivo, representado pelo Prefeito Municipal, houve respeito à iniciativa privativa estabelecida na Lei Orgânica.

Nessa toada, verifica-se que o uso e a ocupação do solo são matérias reservadas à edição de lei complementar, a teor do que dispõe o art. 43, §1º, "j", também da Lei Orgânica:

*Art.43 - As leis complementares serão discutidas e votadas em dois turnos, com interstício mínimo de cinco dias, considerando-se aprovadas se obtiver, em ambos os turnos, o voto favorável da maioria dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.*

*§ 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se como complementares as leis concernentes:*

[...]

*j) Concessão de Serviço Público e de Direito Real de Uso;*

[...]

Assim, observa-se que houve respeito à iniciativa e à matéria reservada à lei complementar, conforme institui a Lei Orgânica Municipal.

Oportuno mencionar que o Poder Executivo, por meio do Ofício 217/2017, sugeriu fossem realizadas as seguintes emendas ao texto originalmente proposto, a fim de flexibilizar as condições, bem como proporcionar maior interesse de eventuais indústrias com potencial investidor no Município de Cambará:

1) No art. 2º do PLC 03/2017, onde se lê:

*"Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a outorgar através de processo licitatório, na modalidade concorrência, pelo período de até 60 (sessenta) meses, a Concessão de Direito Real de Uso Onerosa das seguintes áreas:*

*I - [...];*



# Câmara Municipal de Cambára

- Estado do Paraná -

---

*II – [...];*

*Parágrafo único. Após transcorrido o prazo da Concessão de Direito Real de Uso previsto no caput do presente artigo, fica igualmente autorizada a doação mediante instrumento público em favor da empresa concessionária."*

Leia-se:

*Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a outorgar através de processo licitatório, na modalidade concorrência, pelo período de até 60 (sessenta) meses, a Concessão de Direito Real de Uso Onerosa das seguintes áreas:*

*I – [...];*

*II – [...];*

*§1º Após transcorrido o prazo de concessão de direito real de uso previsto no caput do presente artigo, fica igualmente autorizada a doação mediante instrumento público em favor da empresa concessionária.*

*§2º As áreas previstas nos incisos I e II do caput do presente artigo, para melhor aproveitamento do solo, poderão sofrer desdobra, desmembramento ou remembramento, nos termos do previsto na Lei Complementar 20/2009".*

2) Nos incisos I e IV do art. 3º, onde se lê:

**Art. 3º - O artigo 9º da Lei Complementar nº 41 de 30 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:**

*"Art. 9º. A concessão do direito real de uso far-se-á mediante condições onerosas, que obrigatoriamente também constarão do*



# Câmara Municipal de Cambára

- Estado do Paraná -

---

*instrumento público de doação a ser lavrado, sob pena de nulidade do ato, pelas quais se obrigará expressamente a concessionária-donatária:*

I - [...];

e

*IV - Início da edificação do empreendimento no prazo máximo de 6 (seis) meses, e sua conclusão no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação da homologação da licitação, sob pena de revogação imediata da concessão do direito real de uso, se ainda vigente, ou da doação já efetivada;*

Leia-se:

*"Art. 9º. A concessão do direito real de uso far-se-á mediante condições onerosas, que obrigatoriamente também constarão do instrumento público de doação a ser lavrado, sob pena de nulidade do ato, pelas quais se obrigará expressamente a concessionária-donatária:*

*I – utilização do imóvel para desenvolver atividade predominantemente industrial;*

e

*IV - início da edificação do empreendimento no prazo máximo de 6 (seis) meses, e sua conclusão no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, contados da publicação da homologação da licitação, sob pena de revogação imediata da concessão do direito real de uso, se ainda vigente, ou da doação já efetivada".*

Por conseguinte, impende salientar alguns pontos relevantes elencados na Recomendação Administrativa n. 21/2016, que estabelece regramentos sobre as doações ou concessões de direito real de uso de bens públicos.



# Câmara Municipal de Cambára

- Estado do Paraná -

---

Em primeiro lugar, a aludida Recomendação Administrativa prescreve que tais doações ou concessões de direito real de uso de bens públicos sejam regulamentadas por meio de lei, nunca mediante decreto. Verifica-se, por meio do presente Projeto de Lei, que houve a observância a tal preceito.

Ademais, há determinação de que seja dada preferência pela adoção da concessão de direito real de uso à doação de bens públicos, por ser mais vantajoso ao Município, uma vez que não há redução em seu patrimônio, garantindo que a finalidade para a qual foi designada seja fielmente observada, sob pena de reversão do bem à municipalidade.

Veja-se que a Recomendação expedida pelo Ministério Público prevê que há apenas preferência pela concessão de direito real de uso em detrimento da doação, o que não significa dizer que há uma obrigação de que seja adotada tal modalidade, razão por que - no caso em que o PL estabelece a possibilidade de transformação posterior da concessão de direito real de uso em doação - não se vislumbra qualquer desrespeito a tal determinação.

Consigne-se, ainda, que tal documento preconiza que, em ambos procedimentos - doação ou concessão - deverão ser precedidos de avaliação prévia, licitação na modalidade concorrência e autorização legislativa; excepcionalmente, porém, será cabível a dispensa de licitação, desde que devidamente justificado o interesse público.

Esse aspecto foi devidamente tratado na nova redação dada pelo PLC n. 03/2017 ao art. 1º da LC n. 41/2014.

O item a seguir transcrito trata da necessidade de constituição de uma Comissão Especial de Avaliação e Fiscalização que acompanhará todos os trâmites da doação/concessão:

*4.2 – constituir Comissão Especial de Avaliação e Fiscalização, composta por representantes do Poder Executivo, Legislativo, Associação Comercial, Sindicatos, OAB, e outras entidades da sociedade civil, que deverá acompanhar todos os trâmites da doação/concessão, por etapas previamente fixadas, emitindo pareceres, inclusive, incumbindo-lhe a fiscalização posterior dos imóveis doados ou concedidos, a fim de verificar se estão ou não atendendo aos fins para os quais foram doados/ concedidos.*



Considerando que inexiste disposição expressa no Projeto de Lei em comento acerca da exigência de constituição da supramencionada Comissão Especial, essa omissão será suprida por meio de Emenda Aditiva, da qual se passará a tratar mais adiante, além de outras emendas cujo objetivo é a melhor adaptação do texto legal:

### **1) EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se o art. 2º do PLC n. 03/2017, que transformará o parágrafo único do art. 1º da LC n. 41/2014 em §1º:

*Art. 2º. [...]*

*“Art. 1º. [...]*

*I – [...];*

*II – [...];*

*§1º Após transcorrido o prazo de concessão de direito real de uso previsto no caput do presente artigo, fica igualmente autorizada a doação mediante instrumento público em favor da empresa concessionária”.*

### **Justificativa**

Como já explicitado anteriormente, trata-se de emenda sugerida pelo Executivo Municipal, a fim de modificar o art. 2º do PLC 03/2017, de modo a readequar a numeração dos parágrafos do art. 1º da LC n. 41/2014, uma vez que – com a criação de mais um parágrafo, por meio da emenda que se passará a tratar na sequência – passou a ser necessária a exclusão do parágrafo único ali constante e criação do §1º, embora tenha a mesma redação do PL original.



Contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação da emenda em comento, para fins de aprimoramento da redação do PL.

## **2) EMENDA ADITIVA**

Acrescenta-se o §2º ao art. 1º da LC n. 41/2014, que fará com que o art. 2º do PLC n. 003/2017 tenha a seguinte redação:

*Art. 2º. [...]*

*"Art. 1º. [...]*

*I – [...];*

*II – [...];*

*§1º [...]*

*§2º As áreas previstas nos incisos I e II do caput do presente artigo, para melhor aproveitamento do solo, poderão sofrer desdobra, desmembramento ou remembramento, nos termos do previsto na Lei Complementar 20/2009".*

### **Justificativa:**

Na forma já ressaltada anteriormente, a presente emenda – sugerida pelo Executivo Municipal – tem por finalidade modificar o art. 2º do PLC 03/2017, de modo a acrescer o §2º ao art. 1º da LC 41/2014 e estabelecer a possibilidade de que as áreas previstas nos incisos I e II do *caput* do referido artigo poderão sofrer desdobra, desmembramento ou remembramento, nos termos do previsto na Lei Complementar 20/2009.

Isso porque tal previsão se revela de suma relevância para melhor aproveitamento do solo, sendo certo que – caso se demande eventual desdobra, desmembramento ou remembramento dos mencionados imóveis – isso não



# Câmara Municipal de Cambára

- Estado do Paraná -

---

prejudicará a possibilidade de concessão de direito real de uso/doação preconizada pelo presente PLC.

Oportuno consignar que - caso o Executivo tivesse que reapresentar o presente PL para prever tal disposição - constatar-se-ia grande prejuízo, sendo certo que a melhor solução - que respeita a instrumentalidade do processo legislativo - é o acatamento, por esta Comissão, da sugestão para se modificar o artigo pretendido.

Saliente-se que a proposição desta emenda não representa desrespeito ao princípio da separação dos Poderes, muito embora se trate de processo de iniciativa privativa do Executivo, já que foi o próprio Executivo Municipal que sugeriu a mudança, o qual não possui competência para realizar emendas em Projeto de Lei já em tramitação nesta Casa de Leis. Em última instância, portanto, a presente emenda é manifestação de vontade do Executivo, documentalmente oficializada no Projeto.

Além disso, caso se entendesse de modo diverso, ou seja, pela impossibilidade de propositura de emenda, a não correção das inconsistências do Projeto originalmente apresentado acarretaria a sua não aprovação por esta Comissão, o que traria prejuízos imensos ao Município por questões meramente burocráticas e formais.

Contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação da emenda em comento, para fins de aprimoramento da redação do PLC.

### **3) EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se o art. 3º do PLC 03/2017 que fará com que o inciso I do art. 9º da LC n. 41/2014 tenham a seguinte redação:

*Art. 3º. O artigo 9º da Lei Complementar nº 41, de 30 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:*



# Câmara Municipal de Cambára

- Estado do Paraná -

---

*"Art. 9º [...]*

*I – utilização do imóvel para desenvolver atividade **predominantemente** industrial;"*

## Justificativa

Consoante acima delineado, cuida-se de emenda sugerida pelo Executivo Municipal, a fim de modificar o art. 2º do PLC 03/2017, a qual encontra supedâneo na possibilidade de que as áreas previstas nos incisos I e II desenvolvam outras atividades além das industriais, o que revela a necessidade de que seja acrescido o termo “predominantemente”, possibilitando-se, assim, uma interpretação mais ampla que abarque aquelas empresas que praticam atos de indústria de forma preponderante, sem prejuízo de outras atividades secundárias e/ou acessórias.

Isso porque – muitas vezes – as empresas não executam atividades exclusivamente industriais, em sua totalidade; a intenção, dessa maneira, é que sua atividade principal seja a industrial, não impedindo que realize outra de espécie distinta.

Em decorrência dessa modificação, será necessária a elaboração de emenda aditiva, que modifique a redação ao art. 2º da LC n. 41/2014, consoante se observará no próximo item.

Oportuno consignar que - caso o Executivo tivesse que reapresentar o presente PL para prever tal disposição - constatar-se-ia grande prejuízo, sendo certo que a melhor solução - que respeita a instrumentalidade do processo legislativo - é o acatamento, por esta Comissão, da sugestão para se modificar o artigo pretendido.

Saliente-se que a proposição desta emenda não representa desrespeito ao princípio da separação dos Poderes, muito embora se trate de processo de iniciativa privativa do Executivo, já que foi o próprio Executivo Municipal que sugeriu a mudança, o qual não possui competência para realizar emendas em Projeto de Lei já em tramitação nesta Casa de Leis. Em última instância, portanto, a



# Câmara Municipal de Cambára

- Estado do Paraná -

---

presente emenda é manifestação de vontade do Executivo, documentalmente oficializada no Projeto.

Além disso, caso se entendesse de modo diverso, ou seja, pela impossibilidade de propositura de emenda, a não correção das inconsistências do Projeto originalmente apresentado acarretaria a sua não aprovação por esta Comissão, o que traria prejuízos imensos ao Município por questões meramente burocráticas e formais.

Contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação da emenda em comento, para fins de aprimoramento da redação do PL.

## 4) EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se o art. 6º ao PLC n. 003/2017, que fará com que o art. 2º da LC n. 41/2014 passe a ser a seguinte redação.

*Art. 6º. O art. 2º da LC n. 41, de 30 de abril de 2014, passará a ter a seguinte redação:*

*“Art. 2º. A concessionária obriga-se a destinar a área descrita no art. 1º para fins **predominantemente industriais**”.*

### Justificativa

A presente Emenda Aditiva se trata de decorrência lógica e necessária face à modificação havida pela Emenda Modificativa imediatamente anterior a esta (n. 3), que consistiu em alterar o art. 3º do PLC 03/2017 e fará com que o inciso I do art. 9º da LC n. 41/2014 tenha a seguinte redação:

*Art. 3º. O artigo 9º da Lei Complementar nº 41, de 30 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:*



# Câmara Municipal de Cambára

- Estado do Paraná -

---

*"Art. 9º [...]*

*I – utilização do imóvel para desenvolver atividade predominantemente industrial;"*

Em virtude da Emenda Modificativa acima transcrita, faz-se imperiosa, igualmente, a modificação do art. 2º da LC n. 41/2014, cuja redação original consistia em dispor o seguinte: "a concessionária obriga-se a destinar a área descrita no artigo 1º única e exclusivamente para fins industriais".

Tendo em vista que a condição onerosa prevista o inciso I do art. 9º passou a ser a utilização do imóvel para desenvolver atividade predominantemente industrial, fato é que o art. 2º - ao estabelecer a obrigação de que a área indicada fosse utilizada única e exclusivamente para fins industriais - resta inegavelmente afetada e, por via de corolário, necessita de adequação de seu texto por motivos óbvios: evitar contradição entre os dispositivos legais.

Justifica-se, assim, a apresentação da Emenda em questão por se tratar de vontade manifestada pelo Poder Executivo como decorrência lógica da sugestão de Emenda trazida no item anterior, além de se tratar de medida de rigor para se evitar contradição/colisão entre seus artigos, bem como afastar possíveis interpretações conflituosas.

Renumere-se o artigo subsequente.

## 5) EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 3º do PLC 003/2017, que fará com que o inciso IV do art. 9º da LC 41/2014 tenha a seguinte redação:

*Art. 3º. O artigo 9º da Lei Complementar nº 41 de 30 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 9º [...]*

*I – [...]*

*II – [...]*



# Câmara Municipal de Cambára

- Estado do Paraná -

---

III – [...]

*IV – início da edificação do empreendimento no prazo máximo de 6 (seis) meses, e sua conclusão no prazo máximo de **36** (**trinta e seis**) meses, contados da publicação da homologação da licitação, sob pena de revogação imediata da concessão do direito real de uso, se ainda vigente, ou da doação já efetivada”.*

### **Justificativa:**

O fim colimado pela presente Emenda – também sugerida pelo Executivo no Ofício n. 217/2017 – é aumentar o tempo de conclusão da edificação do empreendimento de 24 (vinte e quatro) para 36 (trinta e seis) meses, uma vez que o primeiro prazo se revela bastante exíguo, o que pode ensejar o descumprimento de tal condição onerosa por parte da empresa concessionária-donatária, justamente em decorrência do curto lapso temporal.

Desta feita, a fim de evitar tal situação, é que se propõe a presente Emenda.

Oportuno consignar que - caso o Executivo tivesse que reapresentar o presente PL para prever tal disposição - constatar-se-ia grande prejuízo, sendo certo que a melhor solução - que respeita a instrumentalidade do processo legislativo - é o acatamento, por esta Comissão, da sugestão para se modificar o artigo pretendido.

Saliente-se que a proposição desta emenda não representa desrespeito ao princípio da separação dos Poderes, muito embora se trate de processo de iniciativa privativa do Executivo, já que foi o próprio Executivo Municipal que sugeriu a mudança, o qual não possui competência para realizar emendas em Projeto de Lei já em tramitação nesta Casa de Leis. Em última instância, portanto, a presente emenda é manifestação de vontade do Executivo, documentalmente oficializada no Projeto.

Além disso, caso se entendesse de modo diverso, ou seja, pela impossibilidade de propositura de emenda, a não correção das inconsistências do



# Câmara Municipal de Cambára

- Estado do Paraná -

---

Projeto originalmente apresentado acarretaria a sua não aprovação por esta Comissão, o que traria prejuízos imensos ao Município por questões meramente burocráticas e formais.

## 6) EMENDA MODIFICATIVA

Fica alterado o art. 2º do PLC nº 003/2017, que traz nova redação ao *caput* do art. 1º da LC n. 41/2014, que passará a ter a seguinte redação:

*"Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a outorgar através de processo licitatório, na modalidade concorrência, pelo período de 60 (sessenta) meses, a Concessão de Direito Real de Uso Onerosa das seguintes áreas."*

### Justificativa:

A presente emenda tem como objetivo alterar a redação do *caput* do art. 1º, que estabelece o prazo para concessão de direito real de uso onerosa de até 60 (sessenta) meses. No entanto, mencionada redação possibilita ao Poder Executivo conceder o benefício objeto do presente projeto de Lei por prazo inferior a 60 (sessenta) meses, fato que vai de encontro com a perspectiva buscada pela Lei Complementar 41/2014, qual seja, a geração de empregos.

Isso porque - caso aprovado o Projeto de Lei com a redação atual - o Poder Executivo poderá conceder, por exemplo, o direito real de uso por apenas 6 (seis) meses para determinada empresa e, após transcorrido tal prazo, de imediato converter a concessão de uso em doação, fato que vai contra os princípios da natureza pública dos bens objeto da Lei Complementar 41/2014.

Oportuno mencionar, ainda, que na redação do art. 1º da LC n. 41/2014, o período ali constante era fixo, o que corrobora com a intenção da presente emenda, que consiste em retirar a expressão “até”. Veja-se a redação original do art. 1º da referida Lei Complementar, antes de modificada pela LC n. 68/2016:



Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a outorgar através de processo licitatório, na modalidade concorrência, pelo período de 90 (noventa) meses, a Concessão de Direito Real de Uso Onerosa (...).

Desta feita, a fim de acompanhar a mesma tônica da lei que se pretende modificar, contamos com os nobres pares para aprovação da referida emenda, para retificação dessa incongruência e evitar distorções de interpretação.

## 7) EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se o §3º ao art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 003/2017, que fará com que o art. 1º da LC n. 41/2014 tenha a seguinte redação:

*Art. 2º [...]*

*"Art. 1º [...]*

*§1º [...]*

*§2º [...]*

*§3º Deverá ser constituída uma Comissão Especial de Avaliação e Fiscalização, composta por representantes do Poder Executivo, que deverá acompanhar todos os trâmites da doação/concessão, por etapas previamente fixadas, emitindo pareceres, inclusive, incumbindo-lhe a fiscalização posterior dos imóveis doados ou concedidos, a fim de verificar se estão ou não atendendo aos fins para os quais foram doados/ concedidos".*

### **Justificativa:**

A presente emenda tem por escopo acrescer a exigência de constituição de Comissão Especial de Avaliação e Fiscalização, composta por representantes do Poder Executivo, que deverá acompanhar todos os trâmites da



# Câmara Municipal de Cambára

- Estado do Paraná -

---

doação/concessão, por etapas previamente fixadas, emitindo pareceres, inclusive, incumbindo-lhe a fiscalização posterior dos imóveis doados ou concedidos, a fim de verificar se estão ou não atendendo aos fins para os quais foram doados/ concedidos.

Isso porque tal requisito se encontra elencado na Recomendação Administrativa n. 21/2016, item 4.2, cuja observância – muito embora não seja vinculada – revela-se de inegável importância para se atingir os fins colimados pela lei.

Tal medida demonstra louvável em virtude de que se criará um órgão especial de fiscalização, que acompanhará todo o trâmite do processo de concessão de direito real de uso e posterior doação, tudo com vistas ao melhor atendimento do interesse público.

## 8) EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se o §4º ao art. 1º da LC n. 41/2014, de modo que o art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 003/2017 terá seguinte redação:

*Art. 2º [...]*

*“Art. 1º [...]*

*§1º [...]*

*§2º [...]*

*§3º [...]*

*§4º A Comissão Especial deverá realizar vistorias semestrais, enquanto as empresas beneficiárias terão a obrigação de apresentar relatório anual comprovando o número de empregos e pagamento de tributos e demais encargos”.*

### **Justificativa:**



# Câmara Municipal de Cambára

- Estado do Paraná -

---

A presente emenda tem por fito trazer a exigência de que a Comissão Especial de Avaliação e Fiscalização realize vistorias semestrais, bem como de que as empresas beneficiárias se obriguem a apresentar relatório anual comprovando o número de empregos e pagamento de tributos e demais encargos, entre outras obrigações previstas.

Isso porque tal requisito se encontra elencado na Recomendação Administrativa n. 21/2016, item 4.10, cuja observância – muito embora não seja vinculada – revela-se de inegável importância para se atingir os fins colimados pela lei.

Nota-se que a emenda em questão cria obrigação tanto para a Comissão Especial tanto à empresa beneficiária, de modo que aquela deverá realizar vistorias semestrais, enquanto essa última deverá prestar as devidas contas por meio de relatórios anuais.

Pois bem: dadas tais considerações, passamos a analisar os artigos do presente Projeto de Lei Complementar, de acordo com as disposições da Recomendação Administrativa n. 21/2016.

O art. 1º pretende alterar a súmula da Lei Complementar n. 41, de 30 de abril de 2014, que passará a ter a seguinte redação: “autoriza o poder executivo a conceder áreas no município, destinadas a instalação de indústrias, em regime de Concessão de Direito Real de Uso e posterior doação de imóvel a favor da empresa e dá outras providências”.

Nota-se que foi acrescida a expressão “posterior doação do imóvel a favor da empresa”, que consiste justamente em uma das modificações colimadas pelo PL em apreço.

O art. 2º, por sua vez, pretende diminuir o período para a outorga de concessão de direito real de uso de 120 (cento e vinte) para 60 (sessenta) meses constante do art. 1º da LC n. 41, de 30 de abril de 2014, com o intuito de fomentar o interesse de potenciais empresas investidoras no Município de Cambára.

O art. 3º modifica a redação do art. 9º da LC n. 41, de 30 de abril de 2014, ao arrolar as condições onerosas pelas quais as concessionárias-donatárias



# Câmara Municipal de Cambára

- Estado do Paraná -

---

(seja concessão de direito real de uso, seja doação) expressamente se obrigarão, que deverá constar do instrumento público de doação.

Cumpre consignar que o art. 4º modifica o art. 10 da LC n. 41, de 30 de abril de 2014, de maneira a prever a penalidade cominada e as formas de reversão no caso de não cumprimento de qualquer das cláusulas onerosas previstas no artigo anterior: o Poder Público procederá a imediata revogação da concessão do direito real de uso, se ainda vigente, ou da doação já efetivada, revertendo ao patrimônio público o imóvel e todas as benfeitorias nele contidas, realizadas pela municipalidade, concessionária ou donatária, sejam úteis, necessárias ou voluptuárias, sem qualquer direito a resarcimento, indenização, pagamento ou retenção.

Por derradeiro, insta salientar que o art. 5º almeja adequar a redação do art. 11 da mesma Lei, dispondo que será possível realizar nova concessão pelo Poder Executivo Municipal caso descumpridas as cláusulas onerosas estipuladas no artigo anterior.

Assim, tendo em vista que o referido Projeto de Lei Complementar se encontra em conformidade com os ditames legais que regem a matéria, a Lei Orgânica e a Constituição Federal, cumprindo, portanto, todos os requisitos legais para sua admissibilidade, o Parecer dessa Comissão é favorável, desde que devidamente EMENDADO, submetendo o Presente Projeto de Lei Complementar ao Plenário para votação.

**Sala das Comissões, em 13 de setembro de 2017.**

**Raffaello Frascati**  
Presidente

**Márcio José Albertini**  
Membro

**Rogério Frutuoso**  
Membro – relator designado